



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO – SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail [gruposulbrasil@yahoo.com](mailto:gruposulbrasil@yahoo.com). Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**

Pelos motivos a seguir elencados:

### **I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura está prevista para realizar-se dia 06/09/2024 às 10h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer com base no item 13.1. do Edital.

### **II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de cozinha conforme descrito no Edital no Termo de Referência, observadas as especificações ali estabelecidas, em atendimento ao Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Equipe de Planejamento da Fundação nomeada pela Portaria n.º 149/24 e à solicitação realizada pela Diretora de Educação Infantil das Creches do Mundo da Criança.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:



## a) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, sendo que o Edital determina que:

8.14.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos**, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, observada o disposto no artigo 67, inciso II, Lei Federal no 14.133, de 1 de abril de 2021, e alterações posteriores.

O edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, e conforme acima exposto a nova Lei de Licitações 14.133/21, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste



artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Trata-se de proibição a exigência da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, pois tal exigência detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

Ressaltamos que a Administração Pública possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo, podendo a Administração exigir os documentos expressamente elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos, com ênfase ao disposto no artigo 37, inciso XXI da CF/88, qual prevê que as exigências relativas à capacidade técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos, quais seguem:

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. (Grifou-se)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza



dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifo nosso) (Acórdão 1214/2013 – TCU - Plenário) (Grifou-se)

d.2) foram exigidos das licitantes atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e a da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Ac. 1.214/2013–Plenário; (Acórdão 1443/2014 – TCU – Plenário) (Grifou-se)

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital – exigência de atestados para serviço de secretariado); (grifo nosso) (Acórdão 744/2015 - TCU -Segunda Câmara) (Grifou-se)

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1214/2013-TCU Plenário, e dos Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015- TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir: (grifo nosso)

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em



regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (Acórdão 533/2016 – TCU – Plenário) (Grifou-se)

Levando em consideração o contido nos Acórdãos do TCU, a capacitação técnica tem fulcro de comprovar a habilidade do licitante/impugnante de gerir mão de obra e não habilidade em gerir à atividade a ser contratada.

Assim, o entendimento do Tribunal de Contas da União estabelece conformidade com um dos princípios que rege a Lei de Licitações nº 14.133 de 2021, o princípio da competitividade, qual tem o propósito de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo uma das fundamentais finalidades da licitação.

Todavia, exigir um atestado de qualificação técnica que reflita experiência anterior ao objeto licitado com comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação é ilegal, limitando de maneira injustificada, o número de interessados no certame, devendo deste modo o Edital ser modificado para que **possibilite o aceite de todo e qualquer atestado de qualificação técnica que comprove a administração de terceirização de mão de obra**, não sendo razoável exigir, tão somente, aqueles atinentes aos serviços terceirizados de cozinha, conforme especificações no Edital.

Deste modo o Edital deve ser modificado para que possibilite o aceite de todo e qualquer atestado de qualificação técnica que comprove a administração de terceirização de mão de obra evitando que ocorra a restrição da competitividade, não sendo razoável exigir, tão somente, aqueles com atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

### III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam



corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

c) A alteração do Edital em seu ITEM 8.14.4.1., para que **MODIFIQUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PARA QUE PASSE A CONSTAR QUE SERÁ ACEITO TODO E QUALQUER ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO/CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE A ADMINISTRAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, EVITANDO QUE OCORRA A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE;**

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 29/08/2024.

---

**SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 46.755.805/0001-46**  
**ADRIELY PORTELA DA LUZ**  
**CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8**  
**SÓCIA/PROPRIETÁRIA**